Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 631/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19721/2014
PROTOCOLO	**:** 1468461
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	**:** EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
VALOR	**:** R$ 201.463,70
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo e o termo aditivo são regulares por demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei, com aplicação de multa ao responsável pela publicação fora do prazo na imprensa oficial e remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/201, da formalização do contrato nº 245/2013 e da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim e a empresa de Transporte Andorinha S/A, com aplicação de **multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José diante a intempestividade na publicação do resumo do 1º Termo aditivo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2013, formalização do contrato nº 245/2013, formalização de seus aditamentos (1º 2º 3ª e 4º Termo Aditivos) e 1º Termo de Apostilamento, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim e a empresa de Transporte Andorinha S/A, tendo como objeto a aquisição parcelada de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais em ônibus de linha.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 22122/2016 (peça 28)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual e do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas e ressalvando para intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo e da remessa intempestiva de demais documentos a esta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 1487/2017 (peça 29)**, no qual opinou nos seguintes termos:

> "I – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão presencial nº 47/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato nº 245/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; III – pela regularidade e legalidade do termo aditivo de nº 4 ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; IV – pela regularidade e legalidade com ressalva do 1º, 2º e 3º termos aditivos e termo de apostilamento nº 1 ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; V – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro nos artigos 59, inciso II, e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012; VI – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, item 1.1.1., Letra A; item 1.2.1., Letra A e item 1.2.2, Letra A com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; VII – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, observa-se que a contratação através do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2013 encontra-se devidamente instruída e formalizada, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato nº 245/2013 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado para alterar a vigência do contrato, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011, no entanto, após análises dos documentos acostado nos autos, restou demonstrado que o extrato do termo em comento se deu fora do prazo previsto pela Legislação Federal e normas regimentais, visto que, foi firmado em 27/08/2014 e publicado em 17/10/2014 quando a data limite era em 25/09/2014.

Quanto ao 2º, 3º, 4º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência e dentro do limite 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, cumpre dizer que a remessa dos documentos referente à formalização do contrato em epígrafe, aditamentos (1º, 2º e3º Termos Aditivos) se deu de forma intempestiva ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Investi

mentos Sociais de Coxim e a empresa de Transporte Andorinha S/A, nos termos do artigo 120, inciso I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 245/2013, nos termos do artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando-se a intempestividade na publicação do seu resumo na imprensa oficial, bem como a intempestividade na sua remessa a esta Corte de Contas;

IV – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º, 3º, 4º Termos Aditivos e 1º Termos de Apostilamento, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, assim dividida:

- 50 (cinquenta) UFERMS em face da intempestividade da publicação do resumo do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93), nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

VII - Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VIII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização contratual e do termo aditivo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP